

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 23 — DF
(Registro nº 8991590)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrante: *Hospital Nossa Senhora Auxiliadora*

Impetrada: *União Federal (INAMPS — Superintendência Regional/RS)*

Advogados: *Drs. Álvaro Danúbio Copetti e Paulo Délcio Torres Costa*

EMENTA: Mandado de injunção. Legitimidade passiva. CPC. Art. 267, VI.

I — Ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da Previdência Social, impossível o prosseguimento do feito.

II — Processo que se declara extinto nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquígráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de Mandado de Injunção impetrado pelo Hospital Nossa Senhora Auxiliadora contra o IAPAS, ao fundamento de que inexistente regra regulamentadora quanto a isenção da contribuição para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social, como dispõe o § 7º, item I, do art. 195, da CF.

“7. O mandado de injunção pressupõe direito subjetivo, ou seja, faculdade conferida por norma auto executável, como § 7º do art. 195, pois norma não auto executável confere mera expectativa de direito e não propriamente direito.

A expressão norma regulamentadora a que alude o art. 5, inciso LXXI da Carta Constitucional, não significa somente as leis via processo legislativo.

No magistério de Ulderico: “Compreende os atos normativos da Administração Pública, os regulamentos e provimentos, as instruções, etc... (a. cit., ob., pp. 61/62).

Quem arrecada é o IAPAS, quem presta assistência médica é o INAMPS, quem concede os benefícios é o INPS, todos subordinados ao Ministério da Previdência e Assistência Social, integrante do Executivo Federal.

Impetra-se o *mandamus* contra a União, porque a ação. Não existe ação contra o Ministério X ou Y, mas contra a União Federal. Assim, v.g., servidor civil do Ministério do Exército, se despedido não vai entrar com ação contra o aludido Ministério, mas contra a União. Da mesma forma que um computador não pertence ao IAPAS, um canhão não pertence ao Exército, mas são todos bens da União.

Logo, não obstante, a regulamentação caber aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, tem o maior poder de mando, autoridade, porque é a autoridade maior (União) que absorve os atos de seus Ministérios, e terá de arcar com as conseqüências de ordem patrimonial resultante de injunção concedida. Nas palavras de Ulderico: “Neste tipo de prestação jurisdicional não há o preciosismo nem sectarismo procedimental do mandado de segurança, que obriga o impetrante a fazer investigações prévias para saber a quem cabe a paternidade do ato contrário ao direito, porque a competência é da autoridade que está acima de todos, por ser quem responde pelo ente jurídico acoimado de responsável pelo ato. (a. cit., ob. cit., p. 73).

Destarte, a ausência de norma regulamentadora inviabiliza o pleno exercício de direito constitucionalmente garantido, qual seja, a isenção de contribuir para a seguridade social. Infere-se daí que o mandado de segurança, não pode ser o remédio jurídico adequado, pois, embora, também proteja direito constitucional, primeiro: pressupõe ato de autoridade, ou seja, manifestação concreta, atitude, ação.” (fls. 09/10).

Solicitadas informações ao Impetrado à fl. 57, o mesmo não prestou-as, no prazo legal — fl. 59.

Manifestou-se às fls. 60/61, o Ministério Público Federal, em sentido contrário à pretensão do requerente nos seguintes termos:

“7. Contudo, vistos os termos da inicial, impõe-se concluir que a providência pedida no *mandamus* não se inclui entre as atribuições do órgão impetrado.

8. Com efeito, admitindo-se correta a premissa defendida pela impetrante de existência de direito constitucionalmente assegurado dependente de regulamentação, segue-se que o órgão incumbido de dispor sobre a matéria e que teria deixado de fazê-lo, é o Congresso Nacional qual compete, nos termos do art. 22, XXIII, da constituição Federal, legislar sobre a seguridade social.

Assim, caracterizada a ilegitimidade passiva *ad causam*, deverá ser extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A manifestação do Ministério Público Federal deixa patente a ausência de legitimidade passiva *ad causam*, porquanto a Previdência Social não conta, entre as suas várias atribuições, a de legislar.

Tal competência, a de editar leis, está afeta ao poder legislativo, ou seja Congresso Nacional (Câmara e Senado), por isso mesmo, ante a ausência de norma regulamentadora, que impede o exercício do direito, o mandado de injunção, de forma alguma, pode ser dirigido contra quem não tem competência para legislar.

De outra parte, a tese de que o mandado de segurança é suficiente para que o autor tenha atendida a sua pretensão jurídica aplica-se, integralmente, ao caso presente.

Se, como afirmado, a norma constitucional prescinde regulamentação o ato negativo da autoridade administrativa (no caso, o IAPAS), constitui-se ato coator, passível de ser atacado via mandado de segurança. Tal não foi feito e, a interposição do *writ of injuction*, não atende ao princípio de suprir a finalidade da segurança.

Diante de todo o exposto e adotando os termos expressos no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, o qual faço parte integrante do presente voto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

MI. nº 23 — DF — (Reg. nº 8991590) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetrante: Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. Impetrada: União Federal (INAMPS — Superintendência Regional/RS). Advogados: Drs. Álvaro Danúbio Copetti e Paulo Délcio Torres Costa.

Decisão: A Egrégia Corte Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (em 12-10-89 — Corte Especial).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Armando Rollemberg, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza e Miguel Ferrante. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Washington Bolívar de Brito, Presidente, Gueiros Leite, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau e Edson Vidigal. Os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira e Athos Carneiro, integram a Corte Especial em substituição, respectivamente, ao Exmo. Sr. Ministro José Cândido que se encontra em gozo de férias, e ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, licenciado. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ, Vice-Presidente.